



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRAB/PA - 17018/08
CRAB/PA - 17018/08
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

REQUERIDO: AO PREGOEIRO CERTAME PORTARIA 001/2017 C/ POSSIVEIS VISTAS AO

DIGNISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE URUARA ESTADO DO PARÁ E/OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DAS PRESENTES RAZOES DE RECURSO DE ACORDO COM A PORTARIA Portaria nº 001/2017 de 02 de janeiro de 2017.

RECORRENTE: AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI / CNPJ 27 096 265/0001-91 / IE 15 552 862-9 / Uruará-Pará.

COM End.: Av. Goiás 516 centro Uruara/PA.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO HIERARQUICO PARA RECONSIDERAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012

OBJETO DO RECURSO: ENVELOPE "A" - PROPOSTA DE PREÇOS

REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012

Portaria nº 001/2017 de 02 de janeiro de 2017

Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL

Tipo menor preço por item;

Desde já nomeia e Requer como sua bastante procuradora legal neste instrumento, para defende-lo administrativamente junto ao PREGAO DO CERTAME EM COMENTO, **Adriana Vargas Dezan**, OAB PA 10546 B, com escritório sito a Rua Bernardo Sayao, 68 - centro, Uruará/PA

Para O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO,

Inicialmente, deve-se registrar que esta representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal em caso de recursos posteriores, e a referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar

Recebi em
02/03/2017
9:40hs

1



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRAB/PA - 10946/06
OAB/PR - 40104/06
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de documentação relacionada ao fato ora recorrido.

OBSERVAÇÕES NECESSÁRIAS:

1. A recorrente foi classificada e assim declarado apto durante a amostragem coordenada segundo o item 3 do Edital.
2. **PRINCIPIOS EXPRESSOS A SEREM ATENDIDOS NAS LICITAÇÕES:** •Legalidade •Impessoalidade •Moralidade •Publicidade •Probidade administrativa •Igualdade •Vinculação ao instrumento convocatório •Julgamento objetivo
3. **PRINCIPIOS IMPLÍCITOS A SEREM ATENDIDOS NAS LICITAÇÕES, SOB PENA DE PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO:** •Competitividade •Sigilo das propostas •Adjudicação compulsória
4. A Proposta considerada deve ser a mais vantajosa para o interesse Público;
5. Todos os documentos exigidos foram apresentados no envelope A, e nesses documentos consta a caracterização pelo Nome da empresa BOM BIFE EIRELI, CARIMBO INCLUSIVE DO CNPJ, sendo mera formalidade conter Rodapé com descrição nome Empresa, já que a ausência do nome no rodapé não dificultou a caracterização, nem mesmo dificultou o julgamento para aptidão ao certame.
6. Objetivo deste Recurso: Invalidar o ato que restringiu a participação da empresa recorrente no Certame referido, ato que atingiu de morte o Princípio da Competitividade, requisito essencial para atender a finalidade do Interesse Público existente no contexto do Edital, e declarar apto o recorrente, reiniciando-se o certame sobre os itens aqui mencionados do ato de recebimento do envelope A.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

2



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRM/PA - 10946 B

CRM/PR - 101105

FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

I.a - ARTIGO 37 CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

O art. 37, XXI da CF, que motivou a edição da Lei 8.666/93 – conhecida como Lei de Licitações e Contratos, possui a seguinte redação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

I. b. - LEI 8.666 DE 1993

Art. 3o : A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Art. 5o-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRM/PA: 15846/R
CRM/DF: 69125
FONE: (93) 3532-1210 / CEL: (93) 99118-9223

- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Capítulo II Da Licitação

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1o O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. § 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

§ 3o Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

M



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRAB/PA - 10046/03
OAB/PR - 60110
FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, **desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso**, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

5



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRM/PA: 10846/R
OAB/PA: 101210
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Art. 113

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Comentário : A representação prevista no art. 113 pode ser feita pelos licitantes, contratados e por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não sejam licitantes ou contratados. ☑ Tal representação pode ter como objeto qualquer irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, ou seja, não se restringe aos termos edital (o cidadão pode questionar, por exemplo, a desclassificação de determinada empresa na fase de habilitação).

Súmula TCU 222: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

I. c - LEI 10520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRM/PA - 12046/07
OAB/PA - 22224
FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9225

sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

I.d - LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

POR ANALOGIA IN BONAN PARTE



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRM/PA - 10546/0
OAB/PE - 62103
FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

POR ANALOGIA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONABILIDADE, E AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO V / (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) / DO ACESSO AOS MERCADOS / Seção I / Das Aquisições Públicas

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, **prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1

8

(um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais **acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.** (ou seja, atos normativos, estendido o conceito a Edital)

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

3.3 A ausência ou incorreções dos dizeres citados acima, na parte externa dos envelopes não constituirá motivo para desclassificação do licitante que poderá inserir as informações faltantes e/ou retificá-las.

Excelentíssimo Julgador, tal disposição está de acordo com as Leis que regem as licitações, e por analogia deve ser estendida a regra para a simples ausência do nome da empresa no documento interno, onde constava o carimbo da recorrente devidamente caracterizado com CNPJ da própria, sob pena de ferir de morte o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, essencial ao certame e ao interesse público.

Analisado sob a ótica do Princípio da Razoabilidade, da Isonomia, e da Proporcionalidade, bem como Art. 37 CF berço das leis em comento, a decisão da Douta Pregoeira está em desacordo com a legalidade e Princípios já apresentados, podendo gerar, caso não corrigida através do presente Recurso, a **NULIDADE DE TODO O CERTAME**, gerando com isso prejuízo aos cofres públicos.

5.1. Aberta à sessão os interessados, apresentarão inicialmente a Pregoeira ou à sua Equipe de Apoio, **DECLARAÇÃO**, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação conforme modelo Anexo I;



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

OAB/PA - 20546/B

OAB/PE - 92105

FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

6. DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE "A")

6.1 A firma licitante deverá entregar a proposta no envelope "A" sem emendas ou rasura apresentadas em papel timbrado da própria empresa, datilografada ou impressa, contendo, obrigatoriamente os itens abaixo relacionados:

a) Carimbo ou impresso identificador do CNPJ da firma proponente; V

b) Endereço completo; V

c) Descrição do objeto com suas características básicas; V

d) Valor unitário e total do produto; V

e) Data de formulação da oferta; V

f) Prazo para entrega será imediata, após a solicitação; V

g) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data marcada para a realização do Certame. Na ausência deste subentende se a aceitação do prazo mencionado; V

6.2. As propostas deverão atender, rigorosamente, em quantidade e qualidade ao especificado no Anexo II deste Edital; V

6.3. Os preços cotados deverão ser expressos em Real (R\$), em algarismo. Em caso de dúvida de valor total e unitário, prevalece o unitário. V

6.4. No valor cotado deverão estar incluídos os custos de transportes, seguros, incidências fiscais, os impostos, tais como encargos sociais, frete etc., pois para efeito de pagamento o preço cotado em sua proposta será o efetivamente reconhecido. V

6.5. Indicação do representante legal (Nome, RG, CPF) com poderes específicos para assinar o contrato. V

6.6. Número da conta corrente bancária e agência de origem da licitante. V

6.7. O objeto desta Licitação será entregue no local onde está estabelecida a contratante; V

6.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRP/PA - 10946/E
CRP/PR - 62103
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

Excelentíssimo Julgador, NÃO HÁ DEFEITO GRAVE, na documentação apresentada pela recorrente, QUE POSSA JUSTIFICAR SUA INABILITAÇÃO, E TODOS os requisitos acima foram cumpridos fielmente.

Impedir a recorrente de participar por mera formalidade em relação a não ter seu nome no rodapé do documento atinge em cheio todos os Princípios aqui referidos, tornando eivada de vício toda a Licitação, que caso não corrigido com a invalidação do ato que inabilitou VICIADAMENTE a participação da recorrente ao Certame, e corrigindo este ato inserir a recorrente novamente na disputa, A Licitação em si pode tornar-se ANULADA/NULA com efeito EX TUNC, ou seja, retroativo ao início de toda a Licitação.

Nobre Julgador, a ausência do Timbre da empresa licitante na Nota de Rodapé não gera prejuízo algum para o certame, nem mesmo para o julgamento da proposta, isso porque:

1. Na proposta de preços apresentada no envelope A devidamente caracterizado, consta o nome da empresa e CNPJ, restando muito bem caracterizada a proposta ser exatamente da empresa aqui recorrente.
2. O excesso de formalismo não pode atuar quando põe em risco o Princípio da Competitividade, requisito Essencial para atender o Interesse Público.
3. Em nenhum momento restou prejudicada a análise da proposta e a caracterização do proponente.
4. A garantia da eficiência na entrega dos produtos não restou prejudicada, bem como o preço apresentado foi de valor muito menor em relação as outras propostas fato essencial para garantir o interesse público do certame, e em nada prejudicou a individualização da proposta.

"Ora, o edital não deve conter proibição ou exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei nº 8.666/1993." In TCE/PR.



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRUIZ/PA - JORGE B
CAB/PR - GUILHERME
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

QUANTO AO EDITAL/CERTAME:

14.5 É facultado a Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação o direito de promover as diligências porventura necessárias para complementar à instrução do processo, conforme lhe faculta o § 3º do Art. 43, da Lei 8.666/93

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. A Pregoeira e sua Equipe de Apoio prestarão, às empresas interessadas, quaisquer esclarecimentos relativos a presente licitação, na sala de licitações das 08:00 às 12:00 hs., na Rua 15 de novembro nº 520 - fluminense - Uruará - Pa.

15.2 Os casos omissos no presente Edital serão resolvidos pela Pregoeira com assessoramento da Equipe de Apoio com base na legislação vigente.

*15.3 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.***

Portanto com base em toda a legislação apresentada, e fundamentada no próprio Edital, artigos acima descritos, 15.1, 15.2, e 15.3, asseguram que o Princípio da Competitividade aliado ao Interesse Público dão lastro para interpretação da questão "ausência de nota de rodapé" ser interpretada em favor da ampliação desta disputa, pois em nada compromete o interesse da administração, nem a finalidade e muito menos a segurança da contratação.

A fase é a da apresentação do preço. Ainda mais, favorece ao máximo o interesse público a partir do momento em que o envelope de apresentação do preço foi apresentado com o preço muito melhor que o das empresas concorrentes.

II - DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS EM CASOS DE RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRAB/PA - 10946/R
CRAB/PR - 40104/R
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

251300003021 – LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPETITIVIDADE – RESTRIÇÃO – ILEGALIDADE – “Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Licitação. Edital de credenciamento. Cadastro reserva. Contratação. **1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que tão somente servem para restringir a função de competitividade nos certames licitatórios.** (...) (TJDFT – Ap-RN 20140110759115APO – (912515) – 6ª T.Cív. – Rel. Carlos Rodrigues – J. 21.01.2016)RLC+31+2016+FEVMAR+215v118

251300001296 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXCESSO DE FORMALISMO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – “Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação da impetrante por irregularidade na comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração do Paraná. **Excessivo formalismo. Documento apresentado pela licitante hábil para atestar sua qualificação técnica. Ato coator que restringe a competitividade do certame.** Fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Recurso conhecido e desprovido.” (TJPR – AI 0927620-4 – Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima – DJe 06.11.2012 – p. 181)RLC+12+2013+DEZ-JAN+205v99

251300000078 – LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO CONTEMPLADO NA LEI Nº 8.666/1993 – ILEGALIDADE – “Licitação. Convite. Edital. Exigência de apresentação de certificado de qualificação técnica emitido pela própria Sabesp. Inadmissibilidade. Restrição que compromete o princípio da competitividade. Ilegalidade. Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Sentença denegatória reformada. Recurso provido, para conceder a segurança.” (TJSP – Ap-Rev 994.04.044077-0 – Presidente Prudente – 4ª CDPúb. – Rel. Soares Lima – DJe 06.04.2010 – p. 727)RLC+1+2011+FEV-MAR+189

251400000023 – OBRA PÚBLICA – CONCORRÊNCIA – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CLÁUSULAS RESTRITIVAS – DESNECESSIDADE – COMPETITIVIDADE – PREJUDICIALIDADE – ANULAÇÃO DO CERTAME – CABIMENTO – “Representação formulada por empresa licitante nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Obra custeada com recursos federais. **Cláusulas editalícias restritivas ao caráter competitivo e/ou ilegais. Procedência. Determinação para adoção de providências visando à anulação do certame.** Outras determinações. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.” (TCU – RP 020.385/2009-5 – (2993/2009) – TP – Rel. Min. Augusto Nardes – DOU 11.12.2009)RRP+1+2011+FEV-MAR+132



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRÉDITO: 105482 R
OAB/PA: 18745
FONE: (95) 3552-1210 / CEL.: (95) 99118-9225

251300000435 – LICITAÇÃO – FASE DE ABERTURA – EDITAL – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E ILEGAL – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO – MEDIDA CAUTELAR – CONCESSÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – APELAÇÃO DESPROVIDA. – “Administrativo. Licitação. Cautelar. Ausência requisitos legais. Edital. Exigências que restringem a competitividade do certame. Impossibilidade. (...). 1. Para a concessão da medida cautelar é necessária a coexistência dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (CPC, arts. 798 e 801, IV). Na hipótese, encontram-se presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora. 2. **Em processo licitatório, deve o gestor público garantir a mais ampla participação no certame, limitando as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis à execução do objeto licitado.** 3. **Não se deve prestigiar decisão administrativa que inabilita concorrente com base em fator irrelevante para a execução do objeto licitado.** 4. **Mostra-se irrazoável a exigência editalícia que limita a comprovação da capacidade técnica à demonstração de que a empresa licitante possua em seus quadros engenheiro responsável pela execução de obra de jardins/paisagismo, pois restringe o caráter competitivo do certame, sem nada acrescentar em termos de garantia da eficiência dos serviços a serem prestados pelo vencedor** (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993) (Ag 2003.01.00.006545-2/GO, 6ª T., Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 23.06.2003, p. 144). 5. Ademais, a parte autora apresentou atestado de responsabilidade técnica devidamente certificado por entidade competente (Crea/DF) para execução de obra de complexidade tecnológica e operacional superior à do objeto da licitação (fls. 108/110 e 140/141). 6. Cumpre consignar, ainda, que a autora foi a vencedora do certame (fls. 33/35) e que o valor por ela ofertado atende ao interesse público, sendo muito mais vantajoso do que as demais propostas. 7. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.” (TRF 1ª R. – REO 2002.35.00.013106-6/GO – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão – DJU 30.04.2007)RLC+4+2011+AGO-SET+192

105000064348 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – **Cláusula com erro de terminologia acerca de documentação a ser fornecida.** Possibilidade de indução dos concorrentes a erro. **Ausência de procedimentos para esclarecer o erro ou suprir as informações requeridas.** Documento já fornecido em fase anterior. **Excesso de formalismo. Desclassificação da proposta técnica do representante e outros licitantes. Restrição à competitividade.** Cautelar. Suspensão do procedimento licitatório ante a iminência da abertura das propostas de preços. Mérito. Desconstituição do ato de desclassificação dos licitantes prejudicados pela cláusula eivada de erro de terminologia. Determinação. Ciência. (TCU – RP 026.309/2015-7 – (2972/2015) – Plen. – Rel. Min. José Múcio Monteiro – J. 18.11.2015)v117

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO – PRODUTOS AUTOMOTIVOS – EXIGÊNCIA DE PRODUTO NACIONAL – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – (...); 'A exigência de que os



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CAIXITA - JARDIM DE
CABUM - JARDIM DE
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9225

pneus a serem adquiridos por meio de pregão presencial tenham fabricação nacional configura, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. **Ora, o edital não deve conter proibição ou exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei nº 8.666/1993.** Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea b, e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Jardim Alegre, na pessoa do Prefeito Municipal José Martins de Oliveira, responsável pelo edital, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação" (TCEPR – Proc. 511024/11 – TC – Rel. Cons. Nestor Baptista – DOE 21.03.2012)RLC+13+2013+FEV-MAR+100v101

51300003184 – PREGÃO – EDITAL – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – AMPARO LEGAL – AUSÊNCIA – “Mandado de segurança. Licitação na modalidade pregão. **Edital que contém exigência que afasta competitividade. Ausência de amparo legal. Desconformidade com a legislação de regência. Art. 3º, Lei nº 8666/1993.** Princípios que regem a licitação. Sentença concessiva da ordem mantida. Remessa oficial e recurso voluntário desprovidos.” (TJSP – Ap 0018494-07.2010.8.26.0019 – Americana – 3ª C.Ext.DPub. – Rel. João Negrini Filho – DJe 01.06.2016)RLC+33+2016+JUNJUL+168v120

PREGÃO PRESENCIAL – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – RESTRIÇÃO IMPERTINENTE – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO – “Administrativo. Licitação. Mandado de segurança. Pregão presencial. Taxa de administração. Restrição impertinente ao objeto do certame. **Princípio da competitividade.** 1. Sabe-se, que no processo de licitação, a regência do seu procedimento está elencada no seu edital, o qual indica expressamente as obrigações que devem ser observadas pelos participantes, não podendo ser descumpridas as regras ali impostas sob pena de o participante ser excluído. 2. **Contudo, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos, cabendo averiguar a regularidade dos dispositivos presentes no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico.** No caso em comento, é notório o acerto na decisão interlocutória combatida, porque, a princípio, ao suspender a exigência contida nos itens 12.1, alínea c, 14.2, alínea b, objeto do presente recurso, reconheceu a afronta ao art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993. 3. **Verifica-se, à luz dos dispositivos supramencionados, que o procedimento**



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

020/03A - 10946 B
020/03B - 02105
FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais o princípio da igualdade ou da isonomia entre os licitantes. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame, considerada, assim, ausente a razoabilidade, vicia irremediavelmente o procedimento, que deverá ser declarado nulo pela própria Administração, ou pelo Poder Judiciário, no controle de sua legalidade. 4. Ordem concedida." (TJCE – MS 0622827-26.2014.8.06.0000 – Rel. Jucid Peixoto do Amaral – DJe 13.05.2015)RLC+27+2015+JUNJUL+181v114

251300001952 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – ESPECIFICAÇÃO DE MARCAS E MODELOS – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – VIOLAÇÃO – “Administrativo. Licitação. Pregão. Registro de preços. Aquisição de veículos tipo hatch. Atividades de caráter policial. Edital de licitação com especificações a respeito dos modelos e marcas. Impossibilidade. Especificação de quantidade delimitada para cada lote de carros. Arts. 7, 15 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Isonomia. Competitividade. Impessoalidade. Legalidade. Agravo de instrumento improvido. 1. O caso em deslinde diz respeito à (i) legalidade existente no Edital de Licitação nº 083 de 2013 (fl. 81), da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de 71 (setenta e um) veículos tipo hatch para uso em atividades sigilosas de caráter policial da polícia civil de Pernambuco. 2. Percebe-se que o processo licitatório tem por objeto a compra de veículos que irão reforçar a frota de viaturas descaracterizadas da polícia civil de Pernambuco (fl. 81). Para tanto, o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 083.2013 faz especificações a respeito dos modelos e marcas, além de especificar quantidades delimitadas para cada lote, como se constata das fls. 82/84. Nesse caminhar, fazendo um juízo de cognição sumária, creio que as exigências do edital se afastam dos objetivos previstos na Lei nº 8.666/1993, mais precisamente os princípios da competitividade e da isonomia. É verdade que as viaturas devem ter uma diversidade tal de modelos que favoreça as atividades de investigação policial; **mas, tal finalidade não pode se sobrepor aos princípios previstos na lei de licitações, os quais buscam também resguardar o interesse público.** 3. **É consabido que não é autorizado ao administrador público elaborar editais com discriminações arbitrárias, com características impostas por uma subjetividade, que se contrapõe ao espírito do instituto da licitação, que, em verdade, se direciona ao primado da competitividade, com os olhos voltados para a melhor proposta que atenda às necessidades administrativas, sem favorecimentos ou exigências desnecessárias.** 4. Nesse caminhar, confira-se a doutrina de Renato Geraldo Mendes, quando tece comentários a respeito do art. 7, § 5º1, da Lei nº 8.666/1993: nesse sentido, o que o legislador pretendeu com a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inciso I do § 7º do art. 15, ambos da Lei nº 8.666/1993, **foi deixar claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar ou não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca, com regra, restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que haja uma justificativa técnica prévia para isso.** 5. Agravo de instrumento improvido. Manutenção da decisão de primeiro grau.” (TJPE – AI 0010845-92.2013.8.17.0000 – Rel.

Des. Alfredo Sergio Magalhães Jambo – J. 23.01.2014 – DJEPE
30.01.2014)RLC+19+2014+FEV-MAR+183v108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU JULGADOR HIERARQUICO,

O principal objetivo da licitação é garantir a isonomia, e, atendido esse princípio, SEM FERIR O Princípio da Competitividade, buscar a proposta mais vantajosa.

A *ratio legis* da vedação do recebimento do envelope em função de apenas não possuir timbre da empresa, quando O carimbo da empresa trazia em si a identificação da mesma, ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade bem como da eficiência pública, ferindo ainda a obediência ao princípio da competitividade, vez que se constata prejuízo efetivo à competitividade do certame a não aceitação de participação do recorrente;

Vigora no ordenamento jurídico o princípio *pás nullité sans grief*, em vernáculo, 'não há nulidade sem prejuízo', no presente caso o Princípio da Competitividade esta sendo prejudicado e tal pode ocasionar a nulidade integral do certame.

A exigência questionada pelo recorrente ora denunciante foi razão para sua inabilitação, tornando claro que as exigências suprimiram o caráter competitivo do certame;

O referido edital fez exigências detalhadas e restritivas que não tinham relevância nem valor significativo para o objeto da licitação, contrariando os termos do art. 30 da Lei 8.666/1993, que trata especificamente da qualificação técnica de licitantes.

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação intrínseca à lei.

Na fase de habilitação, a Administração verifica se o licitante preenche ou não os requisitos necessários previstos no edital e considerados indispensáveis para a futura execução do contrato.



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRP/PA: 20946/R
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

O objetivo é assegurar que o licitante, caso venha a ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. ¶

Na habilitação, não podem ser feitas exigências despropositadas que restrinjam a participação de licitantes e diminuam o caráter competitivo do certame.

Excelentíssimos, Vale ressaltar que a fase de habilitação ocorre, de fato, somente na concorrência.

Na Modalidade tomada de preços e no **convite essa fase não é obrigatória**, pois os licitantes ou já são cadastrados (tomada de preços) ou já são conhecidos da Administração (convite).

Portanto, na tomada de preços e no convite, o procedimento se inicia direto com a abertura das propostas comerciais (inciso III). Já no pregão, a habilitação ocorre depois do julgamento das propostas.

Lei 8666/93 Art 43 § 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. § 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) §

Desta forma a Administração não deve se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação;

Quanto ao **SANEAMENTO DE VÍCIOS**, e aos **LIMITES E DISCIPLINA DO EDITAL**, a Administração deve prever no edital que as falhas de natureza formal que não influenciem no conteúdo da proposta serão passíveis de saneamento por meio de ato motivado do pregoeiro;

Excelentíssimos, as regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta;

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL**. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício **formal e sanável** confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as **exigências** básicas exigidas no certame.

TJ-RO - Apelação APL 00045292220138220001 RO 0004529-22.2013.822.0001 (TJ-RO)

Data de publicação: 24/11/2015

Ementa: Apelação. Direito administrativo. Licitação. Pregão eletrônico. **Exigências** do edital. Descumprimento. Anulação do ato. **Exigência formal sanável**. O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. **É assegurado à Administração Pública instituir, em procedimento licitatório, exigências referentes à inexistência de débitos, no entanto é desarrazoado o formalismo quando a anulação do certame se dá em razão de uma certidão em que, embora conste a informação de débito inadimplido com a justiça do trabalho, a parte demonstra que tal exigibilidade está suspensa. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público.** **Recurso a que se nega provimento.**

"O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público."

"É de se ter em mente a lição de Marçal Justen Filho, quando afirma que a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação **formal** do ato em face de um modelo normativo abstrato, mas da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes e dos valores realizados. Assim, sustenta a superação da ótica formalista segundo a qual a mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico dá margem inexoravelmente à nulidade absoluta, devendo-se agregar um componente axiológico ou finalista ao exame da sanção cabível. A ausência de lesão aos valores tutelados pelo Direito pode tornar irrelevante a desconformidade, qualificando-a como mera irregularidade (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. p. 467-468**). No mesmo sentido, o artigo 55 da Lei nº 9.784 /99 dispõe que os atos praticados pela administração podem ser convalidados se apresentarem defeitos **sanáveis**, atendendo-se ao princípio da finalidade, devendo ser interpretada a norma visando o interesse geral e a sua finalidade pública."

"Em termos de Direito Administrativo, a consequência jurídica da inobservância das regras dependerá da natureza do vício, do confronto entre o princípio da legalidade e outros princípios do ordenamento jurídico, da ponderação das circunstâncias envolvendo o caso concreto e também da finalidade da norma lesada "(MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2006. p.155-156)

"É de se ter em mente, quanto aos vícios encontrados nos atos administrativos que, ao contrário dos vícios dos atos privados, **podem afetar interesses de terceiros, podendo ocorrer que, diante do caso concreto, a manutenção do ato irregular seja menos prejudicial ao interesse público do que sua anulação**, desde que não haja dolo e dele não resulte prejuízo ao erário (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 228)

"Em consequência dos vícios dos atos administrativos, os mesmos podem ser tidos como inexistentes, nulos, anuláveis, ou irregulares, entendendo-se como nulos somente aqueles que não podem ser convalidados, dada a magnitude do vício e a impossibilidade de sua convalidação, sendo que a irregularidade se encontra no âmbito do objeto, finalidade, motivo e causa (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. p. 234). A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65")



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRM/PA - 10948/B

CRM/PE - 40103

FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

"A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), por seu turno, qualifica de nulos somente aqueles atos que sejam lesivos ao patrimônio público (art. 2º). Já a Lei das Licitações atribui a pecha de nulidade absoluta aos certames que inobservem a seqüência "projeto básico - projeto executivo - execução", com orçamento detalhado e previsão orçamentária (art. 7º, § 6º). Nenhuma destas características pode ser encontrada no vício formal apontado. Não há lesão ao patrimônio público."

"A irregularidade enquadra-se na descrição que traz o art. 2º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 4.717/65 - "O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou à seriedade do ato". É de se ter em mente a lição de Marçal Justen Filho, quando afirma que a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo abstrato, mas da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes e dos valores realizados. (...) A ausência de lesão aos valores tutelados pelo Direito pode tornar irrelevante a desconformidade, qualificando-a como mera irregularidade (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. p. 467-468). No mesmo sentido, o artigo 55 da Lei nº 9.784/99 dispõe que os atos praticados pela administração podem ser convalidados se apresentarem defeitos sanáveis, atendendo-se ao princípio da finalidade, devendo ser interpretada a norma visando o interesse geral e a sua finalidade pública"

É possível diminuir o prejuízo do interesse público apenas saneando o ato e habilitando o recorrente, pois é de interesse público sua participação, a qual não lhe pode ser negada, mitigando o direito de disputa, pelos fundamentos legais aqui expostos.

Isso faz com que o Certame prossiga naturalmente, sem gerar o prejuízo do interesse público e o valor de despesas orçamentárias que tal situação acarretaria.

Preserva a proporcionalidade, pelo fato de que o saneamento e a convalidação causam menor restrição aos direitos já constituídos do que a completa desconsideração de tudo já empreendido

Preserva a eficiência pública, pois fomenta a disputa de preços, fazendo com que sejam ainda melhores possivelmente. E preserva a segurança jurídica, pois não acarreta alterações desnecessárias no âmbito dos direitos decorrentes das propostas já habilitadas, já que todas estão amparadas no CERTAME, e sua nulidade geraria efetivo prejuízo aos cofres públicos.



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

QUADRA 1054E Nº 0047/PR - GOIÁS
FONE: (93) 3532-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

Súmula nº 272 de 02/05/2012 : No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Súmula nº 248 de 24/08/2005 : Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Súmula nº 222 de 08/12/1994: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ACÓRDÃO 2379/2016 - PLENÁRIO RelatorMARCOS EMQUERERProcesso035.995/2015-7 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 14/09/2016 Número da ata 35/2016 Interessado / Responsável / Recorrente 3. Representante: Orcalp Projetos, Construções e Serviços Ltda. ME (02.268.020/0001-73).// 3.1 Responsáveis: Odair José Mendes de Vasconcelos (429.517.393-20) e Francisca Neuza da Cunha Ribeiro (093.812.898-16). Entidade Município de Cruz/CE.// Representante do Ministério Público não atuou. Unidade Técnica /Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE. Representante Legal / Italo Viana Aragão (OAB/CE 27.392) e outros. Assunto Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas em licitação para implantação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário no município de Cruz/PE, com recursos da Fundação Nacional de Saúde. Análise das oitivas. Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC/PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no

procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

A discricionariedade da Administração está limitada aos ditames do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.

A Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. O art. 30 da referida lei estabelece a documentação relativa à qualificação técnica que limitar-se-á a documentação necessária, sem impor meras formalidades.

R. Julgadores, considerando que:

- a) esta representação preenche os requisitos de admissibilidade para avaliação administrativa;
- b) o edital da aludida Concorrência continha critérios técnicos que restringiam o universo de competidores, sem necessariamente garantir a escolha mais vantajosa para administração;
- c) Foram feridos os princípios da competitividade, da isonomia, da moralidade e da legalidade;
- e) Quem quer que administre recursos públicos tem o dever de prestar contas, estando seus atos vinculados à lei;
- d) As irregularidades apontadas pela representante foram comprovadas, consoante análise efetuada nos parágrafos precedentes;
- e) Lei 10.520/02, art. 4º (...) XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; Por exemplo, se a ilegalidade ocorreu no momento do credenciamento, todo o procedimento, desde o credenciamento, é anulado e deve ser refeito.

- f) O pregoeiro, ao receber o recurso e sendo o mesmo conhecido, poderá julgá-lo procedente - ocasião na qual irá alterar a sua decisão, exercendo o juízo de retratação - ou improcedente - quando irá manter sua decisão, fundamentando-a, devendo, neste caso, remetê-lo à autoridade superior, devidamente informado, no prazo de cinco dias.
- g) Quando a irregularidade é praticada na inabilitação ou habilitação de um proponente, a anulação e refazimento será a partir da fase de habilitação, ou seja, as fases anteriores (credenciamento, julgamento de propostas, fase de lances) não serão anuladas, aproveitando-se os atos válidos do procedimento.
- h) O pregoeiro deverá aproveitar todos os atos que não foram prejudicados ou comprometidos com o acolhimento do recurso, e aqueles que apresentarem algum vício deverão ser refeitos, dando-se sequencia ao certame a partir da correção. Inclusive, deverá haver convocação dos interessados, para nova sessão, visando à continuidade do procedimento a partir do ato que foi corrigido.
- i) Considerando ainda que o prazo de recurso é de três dias corridos;
- j) Considerando também como mero erro formal a repetição dos itens 3.3, 3.4, 3.5, e 3.6;

A RECORRENTE APRESENTA SEUS REQUERIMENTOS:

Por fim, alegando e comprovando a inocorrência de falhas em sua documentação que, de fato, pudessem comprometer a competitividade do certame,

Tendo comprovado que sua proposta está devidamente identificada com seu nome e dados qualificatórios, e a ausência de Timbre no Rodapé não tira a idoneidade da proposta apresentada,

Tendo demonstrado que o ato de sua inabilitação acaba por ferir de morte o Princípio da Competitividade, Segurança Jurídica, Proporcionalidade, Razoabilidade e Interesse Público, lembrando aqui que o próprio Edital contém um erro inequívoco de formalidade, pois repete os itens



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CRP/PA - 10546/O-0
CNPJ nº 27.096.265/0001-91
FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9225

3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, o que por si só poderia então acarretar a nulidade completa de todo o Certame, e justamente com base em todos os princípios aqui apresentados principalmente o da Eficiência Pública, Finalidade do Ato e Interesse Público, é que não se poderia torna-lo nulo por mera irregularidade formal.

O defendente requer preliminarmente pela SUSPENSÃO DO CERTAME NO QUE DIZ RESPEITO AOS ÍTENS AQUI MENCIONADOS, ATÉ DECISÃO RECURSAL DE VOSSA EXCELÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, A QUAL POR LEGALIDADE E JUSTIÇA SE ENTENDE QUE SERÁ PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE,

A QUAL DESDE JÁ REQUER que o presente Recurso seja julgado procedente, admitindo-o então como participante efetivo da licitação em comento, reiniciando-se os atos a partir do ato invalidado, na forma da lei aqui exposta.

REQUER PELA CONSEQUENTEMENTE HABILITAÇÃO IMEDIATA DA RECORRENTE PARA AS FASES SEGUINTE DA LICITAÇÃO, CONCORRENDO ENTÃO NO QUESITO PREÇO, JÁ APRESENTADO COM OS OUTROS PARTICIPANTES NO QUE SE REFERE AOS ÍTENS EM QUE TIVERAM INTERESSE COMUM.

Termos em que pede e aguarda deferimento,

Uruará/PA, 01 de março de 2017.

Clodomir dos Reis

AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI

CNPJ 27 096 265/0001-91

IE 15 552 862 9

Adriana Vargas Dezan



Adriana Vargas Dezan

Advocacia e Consultoria

CR/PA - 1996 II
CR/PR - 62105
FONE: (93) 3552-1210 / CEL.: (93) 99118-9223

~~OAB PA 10546 B~~

~~OAB PR 63 103~~



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012.

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 08hs e 30 min, na sala de licitações da sede do Poder Executivo, sito à Rua 15 de Novembro, nº 520, Bairro Fluminense na cidade de Uruará-Pará, a Pregoeira e Equipe de Apoio designada pela Portaria nº 001/2017 de 02 de janeiro de 2017 com os seguintes membros: *Selma Hausser - Pregoeira, Elizabeth Marques de Sousa e Valquiria Bezerra Florentino - Membros*, reuniram-se em sessão Pública, para dirigir e realizar o processo licitatório Pregão Presencial nº 9/2017-00012 tipo menor preço por item. O presente Pregão tem por objeto **aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Uruará - PA, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.** A Pregoeira inicia os trabalhos apresentando os membros da equipe de apoio. E constatou a presença dos membros do conselho de Merenda Escolar do Município: Sr. Sidney Ferreira Santos, portador do CPF nº 662.958.152-00- Representante do Sintep, Sr. Carlindo Lima da Silva, portador do CPF nº 302.636.892-04 – representante do STTR, Sra. Maria Selma Ferreira Santos, portadora do CPF nº 749.050.582-87 – representante da AMDOR e a Sra. Hellen Behn de Brito Ramos, CRN nº 3420/PA - Nutricionista do Departamento de Merenda Escolar (DEMAE), e das empresas: **F MATOS ALVES – ME** – CNPJ nº 03.821.203/0001-37, localizada na Av. central nº 346, Boa Esperança, Uruará - Pará, representada por seu representante Legal Sr. Francisco Matos Alves, portador do RG nº 3880486 PC/PA e CPF nº 669.405.322-34; **F. J. PEREIRA DE OLIVEIRA-ME** – CNPJ nº 12.211.451/0001-57, com sede na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 935, bairro Boa Esperança, Uruará – Pará, representada por representante Legal Sr. Fabio Junior Pereira de Oliveira, portador do RG nº 83784245 SSP/PR e CPF nº 039.026.589-67; **RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL-ME** – CNPJ nº 22.033.970/0001-26, com sede na Trav. Luís Barbosa, nº 2000, Caranazal, Santarém-Pa, representada por representante Legal Sr. Rodrigo Holanda de Aguiar, portador do RG nº 4333670 2º Via PC/PA e CPF nº 906.325.322-20; **AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI** – CNPJ nº 27.096.265/0001-91, com sede na Av. Goiás, nº 516, Centro, Uruará-Pa, representada por representante Legal Sr. Vladimir da Silva, portador do RG nº 66093875 SSP/PA e CPF nº 022.432.859-08; **DUARTE & BISPO LTDA-ME** – CNPJ nº 23.991.761/0001-58, com sede na Rua Marques de Tamandaré, s/nº, Morumbi, Uruará-Pa, representada por representante Legal Sr. Edinaldo Duarte da Silva, portador do RG nº 6277038 PC/PA e CPF nº 003.590.892-08; **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS SANTA LUZIA LTDA** - CNPJ nº 83.928.614/0001-65, com sede na Rodovia Transamazônica – s/nº - km 241, Bairro Interior, Placas-Pa, representada por representante Legal Sr. Nelson Geraldo de Carvalho, portador do RG nº 754.100 SSP/GO e CPF nº 246.672.931-87; **COMSERV-COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** - CNPJ nº 03.667.772/0001-70, com sede na Trav. 17, nº 152, Bairro Mangueirão, Belém-Pa, representada por sua procuradora Sra. Carmen Girardeli Roberto Câmara, portadora do RG nº 4142176 SSP/PA e CPF nº 712.128.092-20, **VALTEMIER PEREIRA ARAUJO & CIA LTDA-ME** – CNPJ nº 07.444.996/0001-73, com sede na Rua Bernardo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

Sayão, nº 109, Centro, Uruará-Pa, representado por representante Legal Sr. Valtemir Pereira Araújo, portador do RG nº 5027521 PC/PA e CPF nº 157.529.843-00, não foi credenciada por não apresentar os documentos de credenciamento, as demais empresas se credenciaram conforme as exigências do edital. Em seguida a pregoeira solicita as empresas presentes os envelopes "A" contendo as propostas de preço, após a análise a pregoeira inicia fase de lances conforme segue: A Empresa **COMSERV-COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** apresentou proposta inicial no valor global de R\$ 204.666,00 (Duzentos e Quatro Mil Seiscentos e Sessenta e Seis Reais); **F MATOS ALVES - ME** apresentou proposta inicial no valor global de R\$ 1.030.432,75 (Hum Milhão, Trinta Mil, Quatrocentos e Trinta e Dois Reais e Setenta e Cinco Centavos); **F. J. PEREIRA DE OLIVEIRA-ME** apresentou proposta inicial no valor global de R\$ 1.171.761,20 (Hum Milhão, Cento e Setenta e Um Reais e Vinte Centavos); **RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL-ME** apresentou proposta inicial no valor global R\$ 837.205,60 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil, Duzentos e Cinco Reais e Sessenta centavos); **DUARTE & BISPO LTDA-ME** apresentou proposta inicial no valor global R\$ 158.020,00 (Cento e Cinquenta e Oito Mil e Vinte Centavos); **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS SANTA LUZIA LTDA** apresentou proposta inicial no valor global R\$ 285.212,00 (Duzentos e Oitenta e Cinco Mil Duzentos e Doze Reais); **AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI** apresentou proposta inicial no valor global R\$ 424.450,00 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil Quatrocentos e Cinquenta Centavos). A empresa **F MATOS ALVES - ME** retirara sua proposta no item 14, por erro de digitação de valor. A empresa **RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL-ME** retira sua proposta nos itens 11 e 26, por não ter sido aprovado no dia da amostra e e retira a proposta no itens 32 e 32 por erro na formulação. A empresa **AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI** teve sua proposta desclassificada por não apresentar em papel timbrado, conforme as exigências do edital. A pregoeira fez a aceitabilidade das propostas das licitantes classificadas e inicia-se a fase de lances conforme discriminados no mapa de preços contento valor inicial e lances finais, em anexo. Em seguida procedeu-se à abertura do envelope "B" contento os documentos de habilitação dos licitantes. A pregoeira após análise dos documentos de habilitação feita juntamente com a equipe de apoio, verificaram que as empresas classificadas na fase das propostas apresentaram os documentos de habilitação de acordo com o instrumento convocatório e declarou vencedoras do **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-00012**, as empresas **F MATOS ALVES - ME**, para os itens 02, 03, 07, 12, 13, 24 e 25 totalizando o valor de R\$ 360.635,63 (Trezentos e Sessenta Mil, Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos); **F. J. PEREIRA DE OLIVEIRA-ME** para os itens 09, 11, 32 e 33 totalizando o valor de R\$ 314.980,50 (Trezentos e Quatorze Mil Novecentos e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos); **RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL-ME** para os itens 01, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 28 totalizando o valor R\$ 476.480,60 (Quatrocentos e Setenta e Seis Mil Quatrocentos e Oitenta Reais e Sessenta centavos); **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS SANTA LUZIA LTDA** para os itens 04, 05 e 06 totalizando o valor de R\$ 257.448,00 (Duzentos e Cinquenta e Sete Mil Quatrocentos e Quarenta e Oito Reais) e a empresa **DUARTE & BISPO LTDA-ME** para os itens 29 e 30 totalizando o valor R\$ 158.020,00 (Cento e Cinquenta e Oito Mil e Vinte Reais). A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

empresas **DUARTE & BISPO LTDA-ME, INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS SANTA LUZIA LTDA e F. J. PEREIRA DE OLIVEIRA-ME** apresentaram a CND da fazenda estadual tributaria casada e solicita os privilégios da lei 123. A pregoeira decide abrir o prazo de até 05 (Cinco) dias úteis para que as empresas apresentem a referida documentação fundamentada no Art. 43, § 1º 123/2016 e alterações posteriores, ficando a assinatura do contrato condicionada à apresentação da documentação. Caso não apresente a documentação, a licitante será automaticamente eliminada da licitação. A pregoeira pergunta aos licitantes presentes se tem interesse de interpor recurso quanto ao julgamento dos documentos de credenciamento, proposta e habilitação e a empresa **AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI**, manifestou interesse em interpor recurso alegando que: " no documento de proposta de preço o detalhe não ter sido feito em papel timbrado da empresa passou despercebido, mas na proposta de preço consta os dados da empresa. Essa omissão não tira a veracidade da proposta, pois sendo foco do pregão atingir o menor preço. Entendendo que não justifica que esse fato em si, uma desclassificação". Obedecendo ao item 7.12 do Edital a Pregoeira informa que os licitantes vencedores tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar a proposta definitiva de preços. Todos os documentos foram rubricados pelos presentes na sessão. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a ATA que foi lida e assinada por todos os presentes.

Selma Hausser
Pregoeira

Elizabeth Marques de Sousa
Equipe de apoio

Valquiria Bezerra Florentino
Valquiria Bezerra Florentino
Equipe de apoio

Licitantes:

França Alves

F MATOS ALVES - ME
CNPJ nº 03.821.203/0001-37

Fábio Júnior Pereira de Oliveira
F. J. PEREIRA DE OLIVEIRA-ME
CNPJ nº 12.211.451/0001-57

Rodrigo Holanda de Aguiar
RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIAL-ME
CNPJ nº 22.033.970/0001-26

Duarte & Bispo Ltda-ME
DUARTE & BISPO LTDA-ME
CNPJ nº 23.991.761/0001-58

Açougue Bom Bife Eireli
AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI
CNPJ nº 27.096.265/0001-91

Comserv Comércio e Serviços Eireli-ME
COMSERV-COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ nº 03.667.772/0001-70

Industria e Comércio de Laticínios Santa Luzia Ltda
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS SANTA LUZIA LTDA
CNPJ nº 83.928.614/0001-65

Membros do CAE

Sidney Ferreira Santos
Sidney Ferreira Santos
CPF nº 662.958.152-00

Carlindo Lima da Silva
Carlindo Lima da Silva
CPF nº 302.636.892-04

Maria Selma Ferreira Santos
Maria Selma Ferreira Santos
CPF nº 749.050.582-87

Hellen Behn de Brito Ramos
Hellen Behn de Brito Ramos
CRN nº 3420/PA - Nutricionista

AO

**AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012**

REQUERENTE: AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI, CNPJ 27 096 265/0001-91, IE 15 552 862 9, AV GOIAS 516 CENTRO URUARA/PA., POR SEU REPRESENTANTE LEGAL VLADEMIR DA SILVA, RG 66093875/1.

Douta Pregoeira,

A empresa acima identificada, usando de seu Direito de Defesa em honra ao Princípio do Contraditório, no que diz respeito á documentação do Ato Licitatório que participou juntamente com outras tres empresas na data de 27 de fevereiro de 2017 no âmbito da Prefeitura Municipal de Uruara Estado do Pará, vem requerer de Vossa Senhoria copias da documentação contidas no ENVELOPE A, destas quatro empresas, no que se refere aos ítems 09, 10, e 12 , conforme referido em Ata:

Bom Bife Eireli

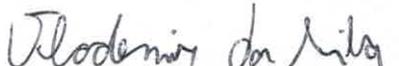
F. J Pereira de Oliveira ME,

F Matos Alves

Holanda de Aguiar Comercial ME

Isso tudo em acordo com a Legislação Pertinente ao Certame, o qual lhe confere o direito de Recorrer e ter acesso a documentação necessária para o procedimento de recurso.

Informando ainda que na data de ontem estive no local do Certame para requerer a documentação mas no local não havia atendimento para questões da Licitação.


Uruara, 01 de março de 2017

AÇOUGUE BOM BIFE EIRELI

CNPJ 27 096 265/0001-91

*Recebi em
01/03/17*



Governo do Estado do Pará
Polícia Civil do Estado do Pará
UP URUARÁ - Uruará - Unidade Policial 141
Boletim de Ocorrência Policial

Uruará, 28 de Fevereiro de 2017
É BOP de Apresentação? Não



Número: 00141/2017.000300-7
Registrado em: 28/02/2017 11:03:44

Autoridade Policial...:
Registrador do Boletim:
Identificação do Caso...:
Dados do Relator.....:
Tipo do Relator.....:
Identidade.....:
Endereço Residencial...:

Walison Magno Damasceno
Simone Silva da Costa
COMUNICAÇÃO

VLADEMIR DA SILVA
Relator
66093875 / 1 - Identidade / SSP - PR
TRAVESSA 22 DE MAIO No.45 Complemento: CEP:
68140000 Bairro: VILA BRASIL Localidade: URUARÁ
UF: PA

Contato.....:

Dados da Ocorrência
Especialização do Fato:
Data e hora do Fato...:
Endereço.....:

Vigilância Geral
28/02/2017 09:30:44
Deodoro da Fonseca, Rua, 15 DE NOVEEMBRO
Complemento:
Fundos: Perímetro: ; Bairro: Baixada
Localidade: Uruará - Uruará / PA

Relato da Ocorrência

//////A pessoa acima qualificada compareceu a esta DEPOL para comunicar, que compareceu há prefeitura municipal de Uruará para requerer documentos de seu interesse naquele órgão publico, porém não havia ninguém naquele local para atendimento, que impossibilitou conseguir documentos queridos. Registra-se.//////

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este B.O.P. será atendido pela unidade Uruará - Unidade Policial 141 no endereço citado no rodapé desta página.
Este documento é Válido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.)

Ivan dos Santos
Escrivão de Polícia

Vladimir da Silva
VLADEMIR DA SILVA
Relator



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através da Pregoeira e equipe de apoio, designada pela Portaria nº 001/2017 de 02 de janeiro de 2017 a Pregoeira e equipe de apoio, torna público, ao conhecimento dos interessados, que realizará Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço por item, de acordo com as condições estabelecidas neste edital. Comunica que receberá os envelopes de "Proposta de Preços" e "Documentos de Habilitação" no dia **27 de fevereiro de 2017 às 08:30hs/min**. No caso de impedimento da realização do Certame Licitatório naquela data, o mesmo deverá ocorrer no primeiro dia útil posterior ao fato que ensejou o impedimento da realização do Certame Licitatório. A Abertura da sessão do processo licitatório acontecerá no prédio da PMU situada na Rua 15 de novembro nº 520, bairro Fluminense, - Uruará – PA.

1. DA REGÊNCIA LEGAL.

- 1.1 Lei nº 8.666/93 e alterações;
- 1.2 Lei Federal nº 10.520/02;
- 1.3 Lei 123/2006 e alterações da lei Comp. 147/2017
- 1.4 Lei Municipal nº 439/2011
- 1.5 Demais disposições contidas neste

2. DO OBJETO

- 2.1. O presente Pregão tem por objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Uruará - PA, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.
- 2.2. As despesas resultantes desta licitação correrão as contas de recursos próprios do Município de Uruará, através da Dotação Orçamentária:

12.361.0251.2.041 – Custeio da Merenda Escolar

12.362.0251.2.048 – Custeio da Merenda Escolar para o Ensino Médio

33.90.30.00 – Material de Consumo

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

- 3.1. Poderão participar do certame licitatório, interessados comprovadamente do ramo correlacionado ao objeto desta licitação, autorizadas na forma da lei, que atendam as exigências de habilitação regularmente estabelecidos e que satisfaçam as condições exigidas no presente edital e seus anexos.
- 3.2. A verificação da compatibilidade do objeto da contratação com a atividade da licitante dar-se-á na fase de Habilitação.
- 3.3. Que a documentação exigida para proposta de preços e habilitação seja apresentada no mesmo ato até a data, hora e local designado neste edital em envelopes opacos, timbrados, ou com carimbo de CNPJ, lacrados e com os seguintes dizeres:
- 3.4. As empresas interessadas em participar da licitação deverão apresentar as amostras, no dia 21/02/2017 às 10:00 horas, no prédio da PMU.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

3.5 Sendo obrigatório a apresentação de 01 (uma) amostra de cada de cada produto de interesse, constante na relação de itens do anexo II, devidamente etiquetado e listado em documentos em duas vias, que acompanhará as amostras;

3.6 A análise e aprovação das amostras constantes da relação de itens, são fatores condicionais para aceitação prévia dos itens a serem cotados pelo licitante.

3.7 - A teste de aceitabilidade dos produtos dos itens nºs 27 ao 35, será realizado no dia 20/02/2017 às 10:00 na Escola Melvin Jones onde serão realizadas as degustações dos produtos.

3.8. As amostras dos produtos formulados, além das informações descritas na proposta, deverá apresentar em suas embalagens primária, as seguintes, sob pena de desclassificação:

- a) Ingredientes;
- b) Rendimento e porções de conteúdo;
- c) Composição centesimal;

3.9 As amostras das empresas aprovadas será retidas pela PMU.

3.10 As amostras deverão ser apresentadas em embalagem originais, contendo a identificação do licitante e nº do Pregão.

AO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012
ENVELOPE "A" - PROPOSTA DE PREÇOS
(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)

AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012
ENVELOPE "B" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO
(RAZÃO SOCIAL DO LICITANTE)

3.3 A ausência ou incorreções dos dizeres citados acima, na parte externa dos envelopes não constituirá motivo para desclassificação do licitante que poderá inserir as informações faltantes e/ou retificá-las.

3.4 Caso eventualmente ocorra à abertura do Envelope B - Habilitação antes do Envelope A - proposta de Preços, será aquele novamente lacrado sem análise de seu conteúdo e rubricado o lacre por todos os presentes.

3.5 Não poderão participar desta licitação:

- a) Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: Prefeito, vice-prefeito, ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, servidores públicos municipais, responsável pela licitação, dirigente de órgão da Prefeitura Municipal de Uruará, bem como os parentes, afins ou consanguíneos;
- b) Empresas tenham sido penalizadas, pela Prefeitura Municipal de Uruará, com a pena constante do Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CNPJ: 34.593.541/0001-92

- c) Com falência decretada, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;
- d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a administração pública.

3.6 Os Impedimentos, caso existentes, deverão ser declarados pela empresa proponente, sob pena de responsabilidade administrativa e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1 O proponente deverá se apresentar para credenciamento junto a Pregoeira por meio de um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente;

4.2 O credenciamento faz-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemblado da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

4.3 Se a licitante não credenciar um representante estará abdicando do direito de fazer lance e de recorrer dos atos do (a) Pregoeiro(a)

4.4 Cédulas de Identidade do representante da empresa;

4.5 Declaração que Cumprirá com as exigências de habilitação conforme Anexo I;

4.6 Declarações somente para micro e pequenas empresas conforme Anexo VI;

4.7 Declarações que a empresa esta opta a fornecer nota fiscal eletrônica conforme Anexo VII.

4.8 Declaração de que os produtos cotados foram devidamente aprovados no teste de amostragens realizados pela nutricionista e conselho de alimentação escolar.

4.9 O representante legal da licitante que não se credenciar perante o(a) Pregoeiro(a) ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, de renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes Proposta ou Documentação relativos a este Pregão.

a) nesse caso, a licitante ficará excluída da etapa de lances verbais e mantido o seu preço apresentado na proposta escrita, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

5. DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO

5.1. Aberta à sessão os interessados, apresentarão inicialmente a Pregoeira ou à sua Equipe de Apoio, DECLARAÇÃO, dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação conforme modelo Anexo I;

5.2. Em sendo o caso, a declaração acima poderá ser providenciada e estará à disposição para assinatura dos licitantes por ocasião da abertura da sessão;

5.3. Objetivando se a celeridade do processo, o valor mínimo de um lance para o outro poderá ser acordado antes do início dos lances entre as licitantes e a Pregoeira;

5.4. Após a Pregoeira declarar encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro poderá ser recebido;